EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.977.07-02

ESTUDOS. TCMSP. Avaliação sobre a aplicação dos recursos advindos da imposição de multas de trânsito. Cumprimento ao determinado no Parecer das Contas do Executivo. 2005. CONHECIDO. Votação unânime.

TCs citados 72-.000.106.11.49, 72-001.297.06.17

Legislação citada: Art. 320, Lei 9.503/97–CTB. Lei Mun. 14.488/07. Dec. Mun. 49.399/08.

2.754ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

CONSIDERANDO que o Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito é objeto do Plano Anual de Fiscalização, com o objetivo de verificar se os recursos recebidos são aplicados no objeto de sua vinculação e se os controles são adequados, tendo já tido uma dessas auditorias anuais julgadas na Sessão 2.725ª, de 05 de fevereiro de 2014, através do TC 72.000.106.11.49,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos resultados alcançados no presente estudo, pois atingiu a finalidade de apurar os fatos, em cumprimento ao determinado no Parecer das Contas do Executivo, exercício de 2005.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de julho de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Trata o processo dos estudos elaborados pelo Grupo de Trabalho, visando atender à determinação deste Plenário, constante do processo TC 1.297.06.17, emitida com base no Parecer sobre as Contas do Executivo Municipal, exercício financeiro de 2005.

Determinou-se aos Órgãos Técnicos a realização de maiores estudos, objetivando avaliar os argumentos da Procuradoria da Fazenda Municipal sobre a concordância do Ministério Público Estadual em relação ao fato de que determinados itens de despesas seriam aceitáveis na comprovação do uso regular das verbas provenientes da imposição de multas de trânsito pelo Município de São Paulo.

Essa matéria foi destacada daqueles autos, em razão das divergências de entendimentos entre os Órgãos Técnicos deste Tribunal e a Procuradoria da Fazenda Municipal, sobre o fato de determinadas despesas serem consideradas hábeis para comprovar os gastos orçamentários exigidos pelo artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro.

O artigo citado determina que: "*A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito"*.

A Lei Municipal nº 14.488, de 19 de julho de 2007, criou o Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito – FMDT, com o objetivo de financiar a expansão e o aprimoramento contínuo das ações destinadas a promover o desenvolvimento do trânsito no Município de São Paulo, com a aplicação de seus recursos exclusivamente nos objetivos estabelecidos no artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

Criou, também, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Identificação Automática de Veículos – PRIAV, baseado em tecnologia de identificação por radiofrequência, e determina que os recursos destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito – FMDT serão utilizados prioritariamente para custear as ações e atividades relacionadas ao PRIAV, sendo a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET a entidade coordenadora e gestora do programa, e ainda dispôs que o Executivo regulamentaria a lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da sua publicação.

Com a criação do Fundo e do Programa, mas por não existir Lei regulamentadora, o Grupo de Trabalho apresentou um relatório parcial, no qual sugeriu a suspensão dos trabalhos até que fossem conhecidos os parâmetros que norteariam a aplicação dos recursos.

O Grupo de Trabalho retomou os estudos após a celebração de convênio entre a Secretaria da Segurança Pública do Estado e a Secretaria Municipal de Transportes e a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, tendo por objeto a delegação das atividades de implantação, no âmbito do Município, do Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos – SINIAV e da publicação do Decreto nº 49.399, de 11 de abril de 2008, regulamentador do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito – FMDT.

Ao final, o Grupo apresentou um minucioso relatório, cujo entendimento é semelhante ao que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle vinha apresentando em diversas análises, destacando as despesas que não devem ser consideradas para efeito do artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro:

1. *Gerenciamento de Transportes (...);*
2. *Compensações Tarifárias (...);*
3. *Implantação e Manutenção de Corredores e Terminais e Ônibus (...);*
4. *Transporte de Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais (...);*
5. *Metro e Rodoanel (...);*
6. *Inspeção Veicular do Transporte Coletivo (...);*
7. *Aumento de Capital da SPTrans (...);*
8. *Aquisição de Materiais, Equipamentos e Serviços de Informática e Comunicação (...).*

Informou, também, que a implantação do PRIAV ainda não fora iniciada e que por meio do Ofício nº 197/2009-SMT-ADJ.GAB a Secretaria Municipal de Transportes assim esclareceu: *"Segundo consta, as providências previstas no referido convênio não foram adotadas, exceto a realização dos estudos necessários por parte da CET".*

Em sua análise, a Assessoria Jurídica de Controle Externo sugeriu que a verificação dos gastos dos recursos arrecadados com multas de trânsito pelo Executivo Municipal poderia ser objeto de análise em cada exercício, em função das despesas que tenham sido efetivamente realizadas pelo Executivo Municipal.

Relatou a Secretaria Geral que o Grupo de Trabalho dissentiu da promoção do Ministério Público de São Paulo, que arquivou representação sobre a eventual aplicação irregular das verbas provenientes da imposição de multas de Trânsito pelo Município de São Paulo. E concluiu sua manifestação expressando da seguinte forma: *"sem embargo do respeito que me inspira o órgão prolator desse posicionamento, parece-me que a conclusão do Grupo*

de Trabalho, embora de caráter mais restrito, está em maior consonância com a finalidade do artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro, que visou favorecer as atividades de trânsito propriamente ditas, e não as obras, como as mencionadas pelo Ministério Público, realizadas por Secretarias distintas da Secretaria especializada na matéria".

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que o procedimento está em condições de ser conhecido pelo Plenário, e sugeriu o encaminhamento de cópias das conclusões alcançadas à Secretaria Municipal de Transporte e à Companhia de Engenharia de Tráfego.

É o relatório

VOTO

Com a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito, cujo principal item de sustentação financeira são os recursos provenientes das arrecadações de multas de trânsito, é de se considerar que a Prefeitura passou a dispor de melhores ferramentas administrativas para demonstrar como estão sendo alocados os recursos vinculados, para a melhoria do trânsito na cidade.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu *"que a determinação dirigida à Subsecretaria de Fiscalização e Controle no Balanço de 2005 foi atendida e que o detalhado trabalho realizado, cujo Relatório de fls. 113/139 acompanhamos, alcançou seus objetivos"*.

Considerando o exposto acima e que o Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito é objeto do Plano Anual de Fiscalização, com o objetivo de verificar se os recursos recebidos são aplicados no objeto de sua vinculação e se os controles são adequados, tendo já tido uma dessas auditorias anuais julgadas na Sessão 2.725ª, de 05 de fevereiro de 2014, através do TC 106.11-49, conheço dos resultados alcançados no presente Estudo, pois atingiu a sua finalidade de apurar os fatos em cumprimento ao determinado no parecer sobre as Contas do Executivo de 2005.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.